

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2016.0000036958

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000028-

94.2009.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JURANDIR

PEREIRA DE LIMA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA) e ADEMAR GOMES, é apelado

VIAÇÃO COMETA S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo de Ademar Gomes e

improveram o recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente) e CARLOS NUNES.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2016.

**ANTONIO RIGOLIN RELATOR** Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 9000028-94.2009.8.26.0001 Comarca:SÃO PAULO – 2ª Vara Cível

Juiz: Maria Pires de Melo

Apelantes: Jurandir Pereira de Lima Filho e Ademar Gomes

Apelado: Viação Cometa S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO. LESÃO CORPORAL LEVE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. *IMPROCEDÊNCIA* LITIGÂNCIA PREVALECE. DE MÁ-FÉ. NARRATIVA QUE EVIDENCIOU PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE LEVAR A ERRO O ÓRGÃO JULGADOR. SANÇÕES QUE SOMENTE PODEM ALCANÇAR A PARTE, NÃO O ADVOGADO. **RECURSO PARCIALMENTE** PROVIDO. Contrariamente à narrativa da petição inicial, a prova produzida deixou claro que o autor sofreu ferimento leve, tanto que prontamente atendido e liberado, sem a efetiva notícia de sequela incapacitante e nem da ocorrência de qualquer tipo de sofrimento em razão do ocorrido. Não se tratando de situação em que o dano moral se apresenta "in re ipsa" e sem respaldo probatório, improcede o pleito de reparação a esse título. 2. O enunciado contido na petição inicial, diante do que espelham os autos, evidencia que houve o propósito inequívoco de levar a erro o órgão julgador, conduta que caracteriza a litigância de má-fé e enseja a imposição das sanções à parte. Entretanto, a condenação não pode alcançar a pessoa do advogado, impossibilidade interpretar diante de ampliativamente a norma do artigo 16 do CPC.

Voto nº 36.123

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de veículo proposta por JURANDIR PEREIRA DE LIMA FILHO em face de VIAÇÃO COMETA S/A.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Em julgamento anterior, esta Turma Julgadora ao analisar recurso interposto pelo autor, anulou a primitiva sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para a complementação da instrução e a realização de novo julgamento (fls. 170-177 e 178). Houve depósito judicial por parte da ré-apelada (fl.124).

A nova sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 205,00, corrigida desde o desembolso (10/9/2009) e acrescida de juros de mora a partir da data do evento (25/8/2009), a título de reparação material; rejeitando, porém, o pedido de indenização por danos de ordem moral. Também condenou o autor e seu advogado Ademar Gomes, inscrito na OAB/SP sob o nº 116.983-A, solidariamente, ao pagamento, em favor do Estado, de indenização de 20% sobre o valor atribuído à causa, corrigida e acrescida de juros mora, por litigância de má-fé. Por fim, repartiu entre os litigantes a responsabilidade pelas verbas de sucumbência.

Inconformado, apela o autor alegando, em síntese, que faz jus à reparação por danos morais, pois restou abalo físico suficientemente demonstrado 0 е emocional experimentado em decorrência do acidente automobilístico causado por culpa exclusiva do preposto da ré. Também pede seja afastada a pena por litigância de má-fé, pois apenas exerceu o seu direito garantido constitucionalmente de acionar o Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Além disso, não praticou qualquer conduta desleal que justificasse a aplicação da pena. Neste ponto, também apela Ademar Gomes, patrono do autor, acrescentando a ausência de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

demonstração de dolo ou má-fé de sua parte, o que seria imprescindível para fundamentar tal condenação. Aponta, ainda, que não é parte e por isso não pode *ficar sujeito de pronto às regras do artigo 16 do CPC*, notadamente pelo fato de não lhe ter sido dado o direito à ampla defesa.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido, com formulação de matéria preliminar.

#### É o relatório.

2. De pronto, impõe-se afastar a alegação preliminar formulada nas contrarrazões, pois não existe qualquer óbice ao conhecimento do recurso do autor. Ao contrário do alegado, presentes se encontram todos os requisitos de regularidade formal, tendo sido apresentadas adequadamente as razões e o pedido, tal como determina o artigo 514 do Código de Processo Civil.

Superado esse ponto, impõe-se realizar o exame da matéria de fundo.

Segundo a petição inicial, no dia 25 de agosto de 2009, o autor conduzia a sua motocicleta Honda CBX 200 Strada quando, no cruzamento da Rua Dias da Silva com a Rua Alcântara, em São Paulo, foi atingido pelo ônibus de propriedade da empresa ré e conduzido por seu preposto João Augusto Pereira Guimarães. Daí o pleito de reparação por danos de ordem moral e material experimentados.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Em resposta, a empresa demandada não negou a culpa de seu preposto pela ocorrência do acidente, assinalando, porém, que não houve dolo de sua parte. Apontou, em síntese, a inexistência de prova do dano moral que o autor alega ter sofrido, reputando insuficiente para tanto a situação descrita, ponderando que acidentes de trânsito são fatos do cotidiano e riscos inerentes a qualquer motorista. Também impugnou o valor pleiteado a esse título, por reputá-lo excessivo.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão, reconhecendo apenas o direito do autor à indenização por danos de ordem material, impondo-lhe, porém, sanções por litigância de má-fé, de forma extensiva ao patrono.

Como não houve recurso por parte da ré, já se encontra superada a questão da culpa e se tem por definida a sua responsabilidade pela reparação. Assim, encontram-se no âmbito de devolutividade o pleito do autor voltado ao reconhecimento do direito à reparação por danos morais e aquele, formulado por ambos, direcionado à exclusão da pena por litigância de má-fé.

No que concerne aos danos de ordem moral, verificase que a prova produzida, se restringiu à informação prestada pela autoridade policial no Boletim de Ocorrência, ao relatório hospitalar documento que não foi objeto de qualquer impugnação —, e à prova testemunhal.

Do Boletim de Ocorrência consta o relatório da autoridade policial dando conta de que no local constatou a ocorrência de uma colisão envolvendo os veículos e motoristas em



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

questão e, ainda, de que o autor havia sido socorrido pela UR-526 e transportado para o "Hospital Municipal Vereador José Storpolli", onde foi medicado e liberado em seguida (fl. 39).

Do respectivo relatório hospitalar constata-se que o autor foi atendido por médico ortopedista, que diagnosticou *CID S80.1*, nomenclatura que, segundo a classificação internacional de doenças, significa *traumatismo superficial da perna*<sup>1</sup> (fls. 65/66)

Denis da Silva Ferreira, testemunha arrolada pelo autor, presenciou o acidente. Disse que o *motorista do ônibus deu preferência de passagem ao autor, mas quando ele estava passando*, o coletivo *acelerou, avançou no cruzamento e colidiu* contra a motocicleta. Nada soube afirmar quanto à ocorrência de ferimentos, mas teve a impressão de que o motociclista havia ferido a perna. Esclareceu que não foi possível visualizar *onde ele estava ferido*, mas também *não procurou saber* (fl. 243).

O pleito de reparação por dano moral foi formulado com base na assertiva de que, após o evento, a integridade física do autor nunca mais foi a mesma. Sofreu alteração em sua rotina, pois ficou afastado do trabalho e de suas ocupações habituais.

A prova produzida, entretanto, não confirmou tal narrativa. Ao contrário, a informação médica é no sentido de que se tratou de um traumatismo superficial. Não houve qualquer referência à necessidade de tratamento ou, mesmo, da possibilidade de gerar incapacidade, ainda que temporária.

 $\textbf{1-site:}\ \underline{\textbf{www.medicinanet.com}}.\textbf{br}$ 



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Houve rápido atendimento, tanto que, como bem observou a sentença, o acidente ocorreu às 12h04 e o comparecimento ao distrito policial, após o atendimento médico, se deu às 14h39.

O conjunto probatório, portanto, não confirmou a narrativa da petição inicial. E com os elementos trazidos é impossível reconhecer uma situação de sofrimento da alma, de modo identificar o direito de reparação. E não há como presumir a ocorrência de dano moral no caso, que não se apresenta *in re ipsa* no caso em exame.

Prosseguindo, impõe-se analisar o questionamento formulado a respeito da condenação por litigância de má-fé.

De plano, deve-se observar que não existe possibilidade de aplicação das sanções por litigância de má-fé ao advogado. A matéria é disciplinada pelo artigo 16 do CPC, que não se reporta ao patrono da parte, mas apenas à parte; como não existe base jurídica para dar interpretação ampliativa a essa norma, que tem o caráter excepcional, inviável se apresenta a imposição. A conduta desleal do advogado enseja, na verdade, a atuação disciplinar por parte da OAB.

A respeito do tema é pacífica a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. "A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil." (REsp 1247820/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).
- 1.1. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos dos arts. 14, § único, do CPC, e 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).
- 2. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos" <sup>2</sup>.

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- É vedada a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Inviável o conhecimento do recurso especial no que concerne ao alegado julgamento "ultra petita", pois, nas razões do apelo excepcional, não há indicação de qualquer dispositivo infraconstitucional pretensamente violado. Súmula nº 284/STF.

2 - EDcl no AgRg no AREsp 6311 / SP, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 9/02/2014, RDDP vol. 133 p. 159.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

- 3. Revisar a decisão que reconheceu a má-fé do recorrente somente seria possível mediante incursão indevida nas provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é defeso em sede de recurso especial, Incidência da súmula nº 07/STJ.
- 4. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual. Contudo, nos termos do art. 16, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Em caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC.
- 5. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil.
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido" 3.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CONDENAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO

3 - REsp 1.173.848 – RS, 4ª. T. Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe: 10/05/2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

TRIBUNAL A QUO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, os embargos declaratórios, em determinadas circunstâncias, podem ser recebidos como agravo regimental, mormente quando se objetiva a rediscussão dos termos do julgamento da causa.
- 2. "Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil" (Resp 1173848/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/05/2010).
- 3. No entanto, é preciso destacar que as alegações expostas pela parte ora recorrente são de todo despropositadas uma vez que a simples leitura do acórdão recorrido, que foi prolatado pelo Tribunal a quo revela que a penalidade da litigância de má fé foi mantida em relação à parte apelante e não ao patrono da mesma.
- 4. Em face do óbice previsto na Súmula n.7/STJ, descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram o Tribunal a quo a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Precedentes.
- 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, no mérito, negado provimento à insurgência".4

4 - EDcl no AgRg no AREsp 217865 / RJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2012.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Fica, pois, afastada a imposição ao seu patrono, restando apreciar a matéria na perspectiva do autor.

Em sua petição inicial, afirmou o demandante que: nunca mais foi a mesma pessoa; sofreu grande constrangimento; que sua rotina foi alterada em razão das lesões, que o afastaram do trabalho e de suas ocupações habituais; ficou com traumas, mostrando-se agora temeroso toda vez que conduz a sua motocicleta.

A prova produzida, porém, evidenciou que tão somente houve um traumatismo superficial, que sequer o impediu de comparecer à delegacia de polícia, pouco mais de duas horas depois do evento, e após haver recebido o atendimento médico necessário. Nenhum outro elemento de prova foi apresentado, de modo que se estabeleceu um enorme distanciamento entre a narrativa apresentada e a realidade dos fatos traduzida no processo.

Essa disparidade evidencia o propósito inequívoco de alterar a verdade dos fatos, com o objetivo de levar a erro o Judiciário, contando com a possiblidade, por exemplo, de uma eventual confissão ficta. Evidentemente, essa conduta agride ao princípio da lealdade processual e constitui ofensa ao artigo 14, I e II, do Código de Processo Civil; e exatamente isso caracteriza litigância de má-fé, tipificada que se encontra no artigo 17, II, do mencionado estatuto.

Enfim, comporta acolhimento apenas o recurso do patrono do autor, Ademar Gomes, em virtude do que fica afasta a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

sua condenação, devendo prevalecer, quanto ao mais, a solução adotada pela r. sentença.

3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo de Ademar Gomes e improvejo o recurso do autor.

ANTONIO RIGOLIN Relator